



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0044146-63.2011.815.2002 - CAPITAL - 2º  
TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
APELANTE : Maria de Fátima Lopes da Silva  
DEFENSOR : Argemiro Queiroz de Figueiredo  
APELADO : Justiça Pública

CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES. JÚRI.  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.  
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA  
DA PENA. APONTADA EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS  
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.  
QUANTUM CORRETAMENTE APLICADO. MANUTENÇÃO  
DA SENTENÇA.

1. Imposta a pena-base pouco acima do mínimo, com a estrita observância do art. 59 do CP, inexistente erro ou equívoco em sua aplicação quando algumas das circunstâncias judiciais são motivadas e suficientemente valoradas em desfavor do réu.

2. Presume-se justa e suficiente a reprimenda para a reprovação e prevenção do delito, quando o magistrado atenta criteriosamente para o sistema trifásico, fundamentando de forma moderada a dosimetria da sanção.

3. Desprovisionamento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso apelatório, em harmonia com o parecer ministerial.

### – RELATÓRIO –

Perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB, Maria de Fátima Lopes da Silva, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal, pelo fato assim narrado na peça acusatória (fls. 02/04):

---

*mmc jsm*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

*“Depreende-se do inquérito policial anexo que em 03 de setembro de 2011, por volta das 15:00 horas, no 'Trilhas Bar', localizado na Av. Hilton Souto Maior, Bairro Mangabeira VII, nesta capital, a acusada Maria de Fátima, com nítida vontade de matar, desferiu golpes de faca contra seu companheiro Gilberto de Sousa Maciel, conhecido como 'Beto', que foram causa eficiente do óbito, como se observa do Laudo Tanatoscópico acostado aos autos.*

*Narram os autos que no dia e hora narrados, a vítima dirigiu-se ao citado bar e lá chegando presenciou sua companheira, ora denunciada, dançando com um popular conhecido por Jânio, momento em que a chamou para sair daquele local. Nesta ocasião a acusada recusou acompanhar a vítima e, de inopino, armou-se de uma faca de mesa e desferiu dois golpes em seu companheiro, arremessando, em seguida, a arma por cima do muro, evadindo-se do cenário do crime.*

*Segundo consta, após o delito, a vítima foi socorrida por policiais militares que a recambiaram ao Hospital de Ortopedia de Mangabeira, não resistindo aos ferimentos, vindo a óbito no dia seguinte.*

*Emerge dos autos que não houve qualquer possibilidade de defesa da vítima, visto que foi pega de surpresa pela denunciada (...).”*

Após a instrução probatória e pronúncia (fls. 108/112), foi submetida a julgamento pelo Tribunal Popular, em que os jurados, por maioria, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio simples (fls. 168/169). Ao sentenciar, a juíza presidente condenou a acusada à pena-base de 08 (oito) anos de reclusão, tornando-a definitiva diante da ausência de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena (tendo em vista que o Conselho de Sentença rejeitou a incidência do § 1º do art. 121 do CP), em regime inicialmente semiaberto (fls. 170/174).

Não se conformando, a defesa apelou, sob o fundamento de que a sanção aplicada foi excessiva, à vista das circunstâncias judiciais da condenada, que seria ré primária, possuidora de bons antecedentes e teria residência fixa. Requereu, portanto, a aplicação de pena no mínimo legal previsto para tipo, qual seja 06 (seis) anos de reclusão (fls. 179, razões às fls. 200/202).

Nas contrarrazões (fls. 186/190), o representante ministerial pugnou pela manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 212/214).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço o apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, convém registrar que “*o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”, consoante o Enunciado da Súmula 713 do STF, e também que, nas apelações contra as decisões do Júri, é defeso ao Tribunal analisar e valorar analiticamente a prova, cabendo-lhe, apenas, no caso concreto, aquilatar se houve erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.

No caso, em suas razões recursais, a defesa irressigna-se apenas contra o *quantum* da sanção aplicada, que teria sido injusta ao analisar as circunstâncias judiciais do condenado.

Pois bem. A dosimetria penal rege-se pelos arts. 59 e 68, ambos do CP. O art. 68 preceitua a aplicação do critério trifásico, segundo o qual a reprimenda deve ser calculada em três fases. Primeiro, a pena-base é fixada em atendimento aos patamares mínimo e máximo previstos no preceito secundário do tipo legal, e de acordo com análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Após, verifica-se a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, passa-se ao exame de causas de diminuição e aumento, gerais e especiais, única fase em que a pena pode ultrapassar os limites daquela abstratamente cominada.

A douta Juíza presidente do Júri, entre o mínimo de seis e o máximo de vinte anos, previstos para o homicídio simples, aplicou a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão - dois anos acima do piso -, levando em conta as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP (1ª fase), *verbis* (fls. 172):

“(...) **Culpabilidade** - A conduta da ré não extrapolou os limites do tipo penal. **Antecedentes** - A ré não possui antecedentes criminais. **Conduta social** - Não é boa, eis que há notícia nos autos no sentido de que costuma beber publicamente, descuidando dos seus deveres de mãe. **Personalidade do agente** - A denunciada demonstrou personalidade violenta, eis que buscou resolver seus problemas com a vítima, por meio de

*JBM*